



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 82/2026

Pregão Eletrônico nº 32/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos químicos destinados ao tratamento de água, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saneamento Básico, garantindo o adequado funcionamento do sistema de abastecimento e tratamento de água no Município.

Impugnante: Hidrodomi do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

A Pregoeira Oficial do Município de Lamim/MG, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas e em observância às disposições do edital, da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 9.784/1999, profere a presente decisão acerca da impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026. O regime jurídico aplicável exige atuação pautada pela legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, contraditório, segurança jurídica e interesse público; e, no campo das contratações públicas, também pelos princípios da isonomia, transparência, competitividade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, eficiência, segregação de funções, probidade administrativa e planejamento.

I – Relatório

Cuida-se de impugnação apresentada por Hidrodomi do Brasil Indústria e Comércio Ltda. contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos químicos destinados ao tratamento de água. A impugnante sustenta, em síntese, duas ilegalidades centrais: a ausência de definição objetiva do prazo de entrega e a especificação do item 2 como “hipoclorito de cálcio em pastilhas de 2 gramas”, que reputa atípica e restritiva à competitividade. Requer, ao final, a suspensão do certame, a correção do edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Do exame da peça impugnatória, verifica-se que a insurgência é objetiva, aponta supostas falhas aptas a comprometer a ampla disputa e foi dirigida ao conteúdo do ato convocatório. O próprio edital prevê que qualquer pessoa poderá impugná-lo até 3 dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, devendo a resposta ser proferida em até 3 dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à abertura do certame.

II – Admissibilidade

A impugnação merece conhecimento.

Isso porque foi apresentada contra cláusulas editalícias, dentro da fase própria de controle do instrumento convocatório, em consonância com a disciplina constante do próprio edital e com a Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa a possibilidade de impugnar edital de licitação e impõe à Administração o dever de resposta motivada antes da sessão pública.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.



III – Fundamentação

III.1 – Da necessidade de clareza, completude e motivação do ato convocatório

O edital não é simples peça formal. Ele materializa o dever de planejamento, delimita o objeto, define as condições de disputa, orienta a formulação das propostas e vincula a Administração e os licitantes. Por isso, deve conter descrição suficiente, clara e objetiva dos requisitos da contratação, sem omissões relevantes e sem exigências arbitrárias ou desprovidas de justificação técnica. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o planejamento da contratação, exige que a fase preparatória esteja compatível com o plano de contratações, com o estudo técnico preliminar e com o termo de referência, os quais devem refletir a necessidade administrativa e fundamentar tecnicamente a solução escolhida.

No mesmo sentido, o Manual de Licitações e Contratos do TCU destaca que o termo de referência deve conter especificação do produto, indicação dos locais de entrega e regras de recebimento, bem como requisitos da contratação suficientemente definidos. O Manual também registra que podem ser contemplados requisitos de desempenho, qualidade, funcionalidade, prazos e locais de entrega, justamente porque tais elementos impactam diretamente a execução do objeto e a formulação da proposta.

Além disso, a Lei nº 9.784/1999 impõe que toda atuação administrativa seja motivada, razoável e proporcional. Em matéria licitatória, isso significa que a escolha de uma especificação técnica mais restritiva ou diferenciada precisa estar expressamente amparada por motivação idônea e demonstrável no processo.

III.2 – Da omissão quanto ao prazo de entrega

A impugnação procede, integralmente, neste ponto.

O item 7.1 do Termo de Referência dispõe que os produtos deverão ser entregues de forma parcelada, mediante ordem de fornecimento, “no prazo máximo definido pela Administração no instrumento convocatório ou na ordem de fornecimento, contado do recebimento da solicitação”. Contudo, a leitura conjugada do edital, do ETP e do Termo de Referência revela que não foi fixado, de modo objetivo, o prazo máximo de entrega em dias úteis ou corridos. O edital exige que o licitante formule proposta contemplando todos os custos operacionais, incluindo transporte, fretes e demais encargos; ao mesmo tempo, determina que o julgamento observará os prazos de fornecimento. Ainda assim, o instrumento convocatório não informa qual é esse prazo.

A omissão é juridicamente relevante. O prazo de entrega interfere diretamente na logística, na disponibilidade de estoque, no custo de transporte, no fluxo operacional e, em última análise, no preço ofertado. Sem um parâmetro objetivo, os licitantes não concorrem sob bases equivalentes: cada qual pode precificar considerando cenários distintos de urgência, reposição e capacidade de mobilização. Isso compromete a comparabilidade das propostas, vulnera o julgamento objetivo e reduz a transparência do certame.

Não se trata de vício meramente formal. O próprio ETP registra que o fornecimento parcelado é necessário para garantir a continuidade das operações da Secretaria Municipal de Saneamento Básico, evitar desabastecimento e permitir contratações conforme a demanda real do Município. Justamente por isso, o prazo de entrega constitui elemento essencial da modelagem contratual e não pode permanecer indefinido.



A Administração possui margem para definir o prazo que melhor atenda à sua necessidade, desde que o faça de maneira expressa, motivada e previamente conhecida dos interessados. O que não se admite, à luz da legalidade e da vinculação ao edital, é transferir essa definição para momento posterior ou deixá-la ao puro critério discricionário da ordem de fornecimento sem qualquer baliza no instrumento convocatório. Tal técnica compromete a segurança jurídica da disputa.

Portanto, impõe-se o acolhimento da impugnação neste ponto, para que o edital e o termo de referência passem a consignar, de forma expressa, o prazo máximo de entrega.

III.3 – Da especificação do item 2: “hipoclorito de cálcio em pastilhas de 2 gramas”

Também assiste razão à impugnante neste ponto.

O edital e o termo de referência descrevem o item 2 como “hipoclorito de cálcio em pastilhas de 2 gramas”. Paralelamente, o próprio termo de referência classifica o objeto como aquisição de bens comuns, por possuir “padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos e usuais no mercado”. O ETP, por sua vez, afirma que foram consideradas “soluções usuais de mercado” para o fornecimento parcelado dos itens.

A impugnante sustenta que a apresentação em pastilhas de 2 gramas não corresponde aos padrões usualmente comercializados no mercado para tratamento de água, informando que a gramatura predominante seria de 200 gramas, e argumenta que a exigência restringe indevidamente a competição. Ainda que a Administração não esteja obrigada a acolher, sem mais, a descrição proposta pelo particular, é incontornável o fato de que, diante da alegação de atipicidade mercadológica, caberia ao processo administrativo exibir motivação técnica bastante para a manutenção da cláusula. Essa motivação não está presente nos autos examinados.

Em licitações, a Administração pode estabelecer especificações técnicas adequadas à sua necessidade, inclusive com certo grau de particularização, mas somente quando demonstrar, de forma objetiva, a pertinência dessa escolha ao atendimento do interesse público. Não pode, todavia, eleger requisito singular sem lastro técnico explícito, sobretudo quando o próprio processo qualifica o bem como comum e usual de mercado. Sem justificativa, a especificação tende a converter-se em cláusula potencialmente restritiva, em afronta à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

O Manual do TCU é convergente ao indicar que os requisitos da contratação devem ser definidos em termos de desempenho, qualidade, funcionalidade e demais características efetivamente necessárias ao atendimento da demanda, e não por recortes arbitrários ou insuficientemente explicados.

Nessas circunstâncias, a cláusula não pode subsistir como redigida. A solução juridicamente adequada é a Administração retifica a descrição do item, ajustando-a a padrão mercadologicamente usual e suficiente ao atendimento da necessidade pública.

III.4 – Da necessidade de suspensão do certame e reabertura do prazo

Reconhecidos os vícios apontados, a consequência jurídica é inevitável.

A correção do prazo de entrega altera variável econômica essencial da proposta. A eventual revisão da descrição do item 2 também interfere na formulação das ofertas, seja pela ampliação



do universo competitivo, seja pela modificação do produto efetivamente cotado. Em ambos os casos, trata-se de alteração substancial do instrumento convocatório, com reflexo direto sobre a preparação e o conteúdo das propostas. O próprio edital prevê que, caso acolhida a impugnação, será designada nova data para realização do certame, quando cabível.

A republicação do edital com a reabertura do prazo decorre dos princípios da publicidade, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo. Manter a sessão originalmente marcada diante de alterações que influenciam o conteúdo da proposta implicaria favorecer quem já estruturou internamente suas condições segundo premissas não uniformes, além de reduzir a efetividade da correção promovida.

IV – Conclusão

Diante do conjunto dos autos, verifica-se que a impugnação não veicula mero inconformismo subjetivo, mas aponta falhas concretas do edital e dos anexos, efetivamente comprovadas pela documentação do processo. Há, de um lado, omissão relevante quanto ao prazo objetivo de entrega; de outro, especificação técnica potencialmente restritiva, desprovida de fundamentação expressa no ETP e no Termo de Referência. Tais vícios comprometem a clareza do instrumento convocatório, a competitividade do certame e a formulação isonômica das propostas.

Em respeito ao interesse público, a providência mais adequada não é a preservação de um edital juridicamente fragilizado, mas a sua correção prévia, com a necessária reabertura do prazo, de modo a assegurar disputa hígida, ampla e transparente.

V – Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

Em consequência:

- a)** determino a suspensão do Pregão Eletrônico nº 32/2026;
- b)** determino a retificação do Edital, para que passe a consignar, de forma clara, objetiva e expressa, o prazo máximo de entrega dos produtos;
- c)** determino a revisão da descrição do item 2 (“hipoclorito de cálcio em pastilhas de 2 gramas”), devendo a área demandante:

(I) ajustar a especificação para padrão mercadologicamente usual e suficiente ao atendimento da necessidade pública; ou,

(II) caso pretenda manter a gramatura de 2 gramas, apresentar justificativa técnica formal, específica e robusta, demonstrando a imprescindibilidade operacional dessa apresentação e a inexistência de restrição indevida à competitividade;

- d)** após as adequações, determino a republicação do edital e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, em observância à legalidade, à publicidade, à isonomia, à competitividade e ao julgamento objetivo;



e) determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Saneamento Básico para manifestação técnica complementar e ajuste dos artefatos de planejamento, antes da nova publicação do instrumento convocatório.

Publique-se.

Intime-se a impugnante.

Cumpra-se.

Lamim/MG, 29 de junho de 2026.

Tainara Fátima de Oliveira
Pregoeira Oficial